



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 19/07/93
Publicada em 19/07/93

Prefeitura Municipal de Agrestina

LEI Nº 808/93.

EMENTA: Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício do poder emanado do povo, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como: de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como: de habitação, de saneamento básico e de promoção humana.

Parágrafo Único - Os programas a serem implementados deverão atender a população de baixa renda e os projetos específicos endereçados aos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de Moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria e ampliação de unidades habitacionais.

Prefeitura Municipal de Agrestina

LEI Nº 808/93.

EMENTA: Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício do poder emanado do povo, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica constituído o Conselho Municipal do Bem-Estar Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como: de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como: de habitação, de saneamento básico e de promoção humana.

Parágrafo Único - Os programas a serem implementados deverão atender a população de baixa renda e os projetos específicos endereçados aos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 3º - Os recursos do Fundo, em Consonância com diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de Moradias;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria e ampliação de unidades habitacionais;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 19/07/93
Publicada em 19/07/93
Prefeito

Prefeitura Municipal de Agrestina

fl.02

- VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII - Regularização fundiária;
- VIII - Aquisição de imóveis para locação social;
- IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - Serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- XI - Complementação de infra-estrutura em lotamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;
- XIII - Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIV - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;
- XV - Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho;

Artigo 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 19/07/93
Publicada em 19/07/93
Pfeito

Prefeitura Municipal de Agrestina

fl.03

- V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - Aporte de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII - Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 19/07/93
Publicada em 19/07/93
Prefeito

Prefeitura Municipal de Agrestina

fl.04

Artigo 5º - O Fundo de que trata a presente Lei 'ficará vinculado diretamente ao Departamento de Ação Comunitária e Desenvolvimento Social do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Artigo 6º - São atribuições do Departamento de Ação Comunitária e Desenvolvimento Social:

- I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais Municipais, tais como: de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;
- III - submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 19/07/93

Publicada em 19/07/93

Prefeito

Prefeitura Municipal de Agrestina

fl.05

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de 11 (onze) membros, a saber:

- I - 03 (três) representantes do Poder Executivo;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III - 03 (três) representantes de Organizações Comunitárias e Clubes de Serviço;
- IV - 01 (um) representante de Organizações Religiosas;
- V - 01 (um) representante de Entidades Representativas dos Setores Produtivos e Sindicatos;
- VI - 01 (um) representante da Área de Educação;
- VII - 01 (um) representante do Comércio.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho, representantes da comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias para as sessões ordinárias, e de 48 (quarenta e oito) horas para as sessões extraordinárias.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Sancionada em 19 107 193

Publicada em 19 107 193

Prefeito

Prefeitura Municipal de Agrestina

fl.06

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para o seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social:

- I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- II - aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como, de habitação, saneamento básico e promoção humana;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;
- IV - definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - definir as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

Prefeitura Municipal de Agrestina

fl.07

- X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como: de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive 'suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;
- XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação 'visando à consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII - elaborar o seu regimento interno.

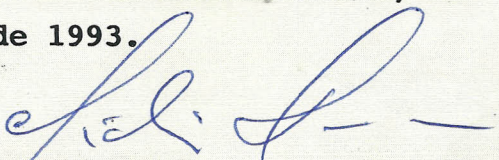
Artigo 10 - O Fundo de que trata a presente Lei 'terá vigência ilimitada.

Artigo 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 9.300.000.000,00 (Nove bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), ou na necessidade de reajuste monetário, o valor correspondente a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência do Município (UFM), junto ao Departamento de Ação Comunitária e Desenvolvimento Social.

Artigo 12 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados 'de sua publicação.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de 'sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, em
19 de julho de 1993.


Bel. Cláudio Damasceno Alves

- Prefeito



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Agrestina

Agrestina, 19 de julho de 1993.

OFÍCIO GP - nº 195/93.

Do: Prefeito Municipal de Agrestina

Assunto: Encaminha Cópia de Lei.

Senhor Presidente:

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei nº 808/93, sancionada por este Poder Executivo Municipal.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exa., e demais Membros dessa Egrêgia Câmara, nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Bel. Cláudio Damasceno Alves

- Prefeito -

Exmo. Sr.

José Edivaldo da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA.

